

VOTO Nº 61/2021/SEI/DIRE1/ANVISA

Processo nº 25351.909607/2021-31

Expediente nº 2536407/21-7

Área responsável: GGPES/DIRE1

Relator: Antonio Barra Torres

Posição: favorável

Relatório

Por meio do OFÍCIO Nº 645/2021/SE/CC/CC/PR, encaminhado pelo Ministério da Saúde à Anvisa pelo OFÍCIO Nº 846/2021/SE/GAB/SE/MS (1397246), o Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República solicita a requisição do servidor Bruno Duarte Garcia, matrícula SIAPE nº 1104289, ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), para exercício junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), para exercer a Função Comissionada do Poder Executivo de Coordenador, código FCPE 101.3.

Ressalva-se que o servidor acima citado está atualmente em exercício no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) por força de requisição, contudo, por meio do Ofício nº 3789/2021/CGESP/DAP/CADE (SEI 1489341), o Conselho se posicionou favoravelmente à efetivação da requisição do servidor pela Presidência da República.

A apreciação do pleito requer o exame do disposto no inciso II do art. 93 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, com o parágrafo único do Artigo 24 do Decreto nº 9.678/2019, bem como no art. 3º do Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, abaixo listados:

Lei nº 8.112/1990,

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.”

Lei nº 9.007/1995,

“Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a **Presidência da República** são irrecusáveis.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.”

Decreto nº 9.678/2019,

Art. 24. As requisições de pessoal civil para ter exercício na Presidência da República serão feitas por intermédio da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. As requisições de que trata o **caput** são irrecusáveis, por tempo

indeterminado, e deverão ser prontamente atendidas, exceto nos casos previstos em lei.

Decreto nº 9.144/2017,

"Art. 3º Na requisição, não há necessidade de concordância do órgão ou da entidade de origem.

§ 1º A requisição implica a transferência do exercício do agente público, sem alteração da lotação no órgão de origem.

§ 2º Exceto se houver disposição em contrário, aplicam-se à requisição todas as regras sobre cessão constantes deste Decreto."

As disposições grafadas nos artigos anteriormente transcritos devem ser analisados à luz do que dispôs o então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), órgão este que, na qualidade de Gestor do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), é o responsável pela interpretação dos normativos que envolvem os direitos e deveres dos servidores, cabendo à Anvisa, como integrante do SIPEC, seguir as orientações e determinações daquele Sistema, conforme dispõem o artigo 17 da Lei nº 7.923/89:

Lei nº 7.923/89:

"Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Parágrafo único. A orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipec tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria-Geral da República e da Consultoria Jurídica da Seplan".

Observa-se que apesar da requisição em tela ter sido efetuada com identificação nominal do servidor, o que em regra geral afrontaria os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, a NOTA TÉCNICA Nº 20.908/2018-MP, de 15/10/2018, firma o seguinte entendimento:

10. Assim, pode-se concluir que, excepcionalmente, no caso da Presidência da República, dadas as peculiaridades de suas atribuições político-institucionais, as requisições de servidores poderão ser nominais. Precipuamente pela capacidade daquele Órgão deter maior capacidade de avaliação do perfil pessoal e profissional mais adequado ao cumprimento de seu mister, ou seja assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições com a máxima eficácia, eficiência e efetividade e, segundo, por não possuir quadro próprio de pessoal."

14. Diante do exposto, e considerando a especificidade trazida no caso posto em análise, opina-se pela possibilidade da Presidência da República requisitar servidores nominalmente, nos termos da prerrogativa de requisição irrecusável contida no art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995, e sugere-se a restituição dos autos à Consultoria Jurídica-MP, conforme solicitado na NOTA n. 01418/JNS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU (SEI nº 6575323), para análise e manifestação jurídica quanto ao posicionamento adotado por esta SGP/MP.

Destaca-se, ainda, o PARECER n. 01465/2018/SZD/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 12/11/2018, que convalidou as conclusões da NOTA TÉCNICA Nº 20.908/2018-MP, de 15/10/2018, conforme abaixo:

11. Dessa forma, consideram-se adequadas as conclusões da SGP/MP expostas na Nota Técnica n. 20908/2018-MP, reiterando-se o entendimento do Parecer n. 01680/2017/MZDA/CGJRH/CONJURMP/CGU/AGU (NUP 04310.000810/2017-70), no sentido da possibilidade das requisições da Presidência da República terem caráter

nominal, em vista da peculiaridade de suas atribuições.

Cabe, ainda, esclarecer que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é um órgão integrante da Presidência da República, vide o que dispõe o art. 55-A da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Lei 13.709/2018

Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

No âmbito da Anvisa, a competência para aprovar cessão e requisição é da Diretoria Colegiada (DICOL) conforme previsão do Art. 7º, XIII, do Regimento Interno da Anvisa, aprovado e promulgado pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 11/12/2018.

Diante do exposto, considerando que a requisição realizada é irrecusável e está adequada aos normativos que a regulamentam, a GGPES sugere a aprovação do pleito.

Voto

Diante do exposto, submeto à deliberação da Diretoria Colegiada a solicitação de requisição do servidor Bruno Duarte Garcia para exercício junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), com manifestação favorável.

Inclua-se em Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 01/07/2021, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1508426** e o código CRC **C3F48751**.